

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES**

Pregão Eletrônico nº 127/2020 – Republicação

Processo Administrativo nº 23.290/2020

A Instituição Financeira **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP: 04543-011, vem perante a Vossa Senhoria, em atenção ao certame ora mencionado, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões abaixo expostas:

1. Considerando que o presente instrumento convocatório integra o mesmo processo administrativo, com mesmo número de edital, aliado aos princípios da celeridade e efetividade, pedimos ratificar a aplicação dos pedidos de esclarecimentos e suas respectivas respostas formulados por todas as Instituições Financeira interessadas em participar, quando das publicações anteriores do edital e todos os documentos correlacionados em comento.
2. Com relação ao disposto nos itens 5.3 e 5.5, do edital c/c 5.1, da minuta do contrato e demais passagens relacionadas, nota-se que o edital determina que a Contratada, ora Instituição Financeira vencedora do certame, deverá ser responsável pelos cálculos da fatura devida, com a demonstração da memória de cálculo da fatura. No entanto, é importante ressaltar que tal exigência não se coaduna com o tipo de licitação, tampouco com o objeto licitado e a forma da prestação deste serviço. Aliado ao fato que Instituições Financeiras não emitem Nota fiscal/fatura para tal tipo contratação. Neste sentido, está correto o entendimento que todas as passagens do edital e minuta do contrato que fizerem exigência de tal documento serão desconsideradas?

3. Sobre o 1.3.4, alínea “a”, do Anexo IV, nota-se exigência da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício, na forma da lei, bem como a exigência da apresentação de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, neste caso, do Estado de São Paulo. Contudo, considerando que tal exigência excede ao rol de documentos de habilitação constante na Lei Federal nº 8.666/1993 em seu artigo 31, I, pergunta-se: é correto o entendimento que apenas a apresentação do Balanço Patrimonial publicado no Diário Oficial do Estado, atenderá a exigência do item supramencionado?
4. Nota-se que o edital exige nos itens 1.3.4, alínea “a” e “b”, do Anexo IV, a juntada de termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial e documentação do SPED Contábil. Considerando que o objeto é voltado a instituições financeiras, cuja legislação vigente as obriga a realizar a publicação do balanço patrimonial em Diário Oficial/Jornal de Grande Circulação e a registrá-lo no SPED e o fato das regras da Receita Federal determinarem prazo de entrega da documentação no SPED até meados de JUNHO e, ainda, a irrelevância e falta de exigência expressa da lei de licitações para apresentação de termos de abertura e encerramento como requisito de habilitação, pergunta-se: está correto que as licitantes podem apresentar SOMENTE o Balanço Patrimonial publicado no Diário Oficial do Estado?
5. Com relação à contagem do prazo para início da prestação de serviços, ou seja, para o primeiro processamento da folha de pagamentos, nota-se divergência nos itens 12.1.1, do Termo de Referência c/c 3.2, da minuta do contrato e no item 3.1, da minuta do contrato, onde os dois primeiros mencionam ser a partir da data da assinatura do Contrato e o terceiro, a partir da assinatura da Ordem de Serviços. Neste sentido, considerando se tratar de documentos distintos, pergunta-se: É correto o entendimento que o prazo iniciará a partir da data da assinatura do contrato?
6. Com relação ao item 12.1.1, do Termo de Referência, e considerando aspectos de razoabilidade e complexidade inerente ao objeto licitado (em especial instalação/validação de sistemas e arquivos e procedimento para abertura de contas bancárias), pergunta-se: está correto que o prazo para início do processamento da

- folha de pagamentos será de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do contrato?
7. É de correto entendimento que, caso a instituição financeira possua agência bancária no Município, ficará isenta de qualquer infraestrutura nas dependências da Prefeitura?
 8. É de correto entendimento que a implantação de Caixas Eletrônicos no Paço Municipal, será facultativa a ganhadora do certame e não ocasionará nenhum ônus financeiro para instituição vencedora?
 9. Poderia informar a distribuição dos funcionários da Prefeitura no município? Peço informar endereço completo.
 10. Poderia informar a quantidade de clientes que ficam lotados no paço municipal?

São os breves questionamentos.

Diante do exposto, aguardamos as respostas quanto ao questionamento elaborado acima.

Guarapari/ES, 1 de fevereiro de 2021


BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ: 90.400.888/0001-42
Ellen Tatiana de Oliveira Morado
Gerente Comercial Governos & Instituições
RG nº 9106293-5 IFP/RJ
CPF/MF nº 072.745.777-27

90.400.888/0001-42
BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235
Bloco A - Via Olimpia
CEP: 04543-011

┌ SÃO PAULO - SP ─┐